



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004144-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes CRISTIANE MIRANDA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e EDUARDO MIRANDA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado MED TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 11097

Agravo de Instrumento nº 2004144-12.2025.8.26.0000

Agravante: C. M. d. S. e o.

Agravado: M. T. A. d. B. e E. L.

Comarca: Guarulhos

Juiz de Origem: Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA DIABETES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para fornecimento de Sensor Freestyle Libre, insulinas e insumos a paciente com diabetes mellitus tipo 1, conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir. 3. O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. 4. A negativa de custeio do tratamento pelo plano de saúde, em juízo de cognição sumária, é considerada abusiva, pois compromete a saúde do paciente e o objeto do contrato.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e risco de dano irreparável. 2. A negativa de custeio de tratamento essencial por plano de saúde é abusiva.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fl. 103/107 dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para fornecimento de Sensor Freestyle Libre, insulinas e insumos.

Sustenta o agravante ser portador de *diabetes mellitus* tipo

1 (a forma mais severa da doença), e que o tratamento com o Sensor Freestyle Libre indicado, conforme afirmado pelo médico especialista endocrinologista é o único de sucesso para o paciente, se fazendo essencial para a diminuição dos riscos decorrentes de complicações microvasculares, bem como auxilia no melhor controle glicêmico para a prevenção de hipoglicemia, além de mantê-lo sob menor risco de complicações crônicas.

Em decisão liminar, foi deferido o efeito ativo pleiteado (fls. 72/73).

Contraminuta às fls. 79/89.

O Parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso (fls. 103/105).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à regular tramitação do feito em primeira instância, sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Assim, cabe ao Tribunal decidir acerca da preservação da decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, respeitado entendimento diverso, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser mantida, como se verá a seguir.

Com efeito, em cognição sumária, foi demonstrado que o

beneficiário do plano de saúde é portador de diabetes mellitus tipo 1 (DM1= insulínodépendente – CID 10 E10), necessitando de tratamento de controle com “a) 2 (dois) Sensores FreeStyle Libre 2 plus ao mês para monitorização contínua de glicose em razão da duração máxima de 15 dias de cada sensor; b) Insulina Degludeca (Tresiba) - (uso contínuo) - 4 canetas de 3ml (mês); c) Insulina Lispro (Humalog) - (uso contínuo) - 4 canetas de 3ml (mês); d) Tiras para medição de glicemia capilar Accucheck Guide - (uso contínuo) - 50 tiras (mês); e e) Agulhas de 4mm para canetas de insulina - (uso contínuo) - 100 agulhas (mês), de maneira contínua, ininterrupta e gratuita, conforme descritos no receituário médico de fls. 67/70 (autos principais).

Em recentíssimo julgado, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO MENOR PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM SISTEMA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA (BOMBA DE INSULINA). EVIDÊNCIA CIENTÍFICA COMPROVADA. CLASSIFICAÇÃO PELA ANVISA E CONITEC COMO PRODUTO PARA SAÚDE. TRATAMENTO NÃO ELENADO NO ROL DA ANS. COBERTURA EXCEPCIONAL. PARÂMETROS OBSERVADOS.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 12/10/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2023 e concluso ao gabinete em 22/03/2024.
2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina), indicado para beneficiária menor portadora de diabetes mellitus tipo 1 (insulínodépendente).

3. Infere-se das notas técnicas apresentadas recentemente pelo NatJus Nacional que as evidências sobre a eficácia e segurança do sistema de infusão contínua de insulina levam em conta as diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes, as quais elencam, dentre as vantagens do seu uso: (i) a flexibilidade, porquanto permite a administração da insulina segundo a necessidade do indivíduo e sem a exigência de injeções repetidas; (ii) a redução dos episódios de hipoglicemias em geral, principalmente as severas; e (iii) a melhora do controle glicêmico.

4. O Conitec e a Anvisa classificam o sistema de infusão contínua de insulina como "produto para saúde"; logo, não se enquadra no conceito de medicamento, inserido no inciso VI do art. 10 da Lei 9.656/1998, embora seu uso se destine a tratamento domiciliar.

5. Não há autorização legal expressa à exclusão de cobertura, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina para tratamento domiciliar.

6. A análise quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve observar os parâmetros estabelecidos pela Segunda Seção no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (julgados em 08/06/2022, DJe de 03/08/2022) ou aqueles trazidos pela Lei 14.454/2022, que incluiu o § 13 ao art. 10 da Lei 9.656/1998, seguindo a orientação da Segunda Seção no julgamento do REsp 2.038.333/AM (julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024).

7. Neste recurso, o cenário delineado pelo Tribunal de

origem revela o preenchimento dos parâmetros exigidos para a cobertura de tratamento não elencado no rol da ANS.

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.130.518/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Assim, revendo posicionamento anterior, em que este Relator adotava a tese de que, por se tratar de medicamento de uso domiciliar, facilmente adquirido em farmácia, não haveria obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, nos termos do art. 10 da Lei 9.656/1998, mostra-se prudente acompanhar o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isto por que, conforme constou de referido julgado: “(...)

28. Convém esclarecer que os sistemas de infusão contínua de insulina apresentam instruções de uso ou manual do usuário, como qualquer equipamento, e não bula.
29. Não se pode afirmar, portanto, que as bombas de insulina se enquadram no conceito de medicamento, inserido no inciso VI do art. 10 da Lei 9.656/1998, embora seu uso se destine a tratamento domiciliar. Tampouco se pode atribuir ao conceito de medicamento interpretação extensiva para abarcar, também, os produtos para saúde que com ele não se confundem”, demonstrando a existência de controvérsia acerca da natureza do tratamento, militando em favor do consumidor, nesse momento de cognição sumária, a análise da probabilidade do direito.

O risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação é notadamente mais acentuado em relação ao consumidor, seja por sua hipossuficiência frente ao fornecedor, seja pela própria natureza da causa, que denota a existência de problemas de saúde de natureza grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, importante observar que a tutela não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas.

Destarte, a pretensa recusa de custeio do tratamento, em juízo de cognição sumária, mostra-se abusiva, uma vez que implicaria em negativa ao próprio objeto do contrato, qual seja, a realização de procedimentos que se apresentem indispensáveis para resguardar a higidez do paciente.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, fica mantida a r. decisão agravada e confirmada a tutela recursal concedida.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica